



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720252/2020-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.246 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente MARIA DE FATIMA BARBARA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/47):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2016 (fls. 21/26), em que foram apurados:

a)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 45.465,98, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 375,15.

LAUDO MÉDICO PERICIAL DEFINE O INÍCIO DA MOLESTIA GRAVE EM OUTUBRO DE 2016, ASSIM O CONTRIBUINTE SÓ TEM DIREITO À ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA A PARTIR DESTA DATA. PORTANTO, INSERE-SE O VALOR DE R\$ 45.465,98 DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2016.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
145.587.818-90	45.465,98	0,00	45.465,98	375,15	0,00	375,15
TOTAL	45.465,98	0,00	45.465,98	375,15	0,00	375,15

b)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 375,15, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)							
145.587.818-90	1.451,12	125,05	1.576,17	1.075,97	125,05	1.201,02	375,15
TOTAL	1.451,12	125,05	1.576,17	1.075,97	125,05	1.201,02	375,15

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Complementação da Descrição dos Fatos

LAUDO MÉDICO PERICIAL DEFINE O INÍCIO DA MOLESTIA GRAVE EM OUTUBRO DE 2016, ASSIM O CONTRIBUINTE SÓ TEM DIREITO À ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA A PARTIR DESTA DATA. PORTANTO, ALTERA-SE O VALOR DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS, UMA VEZ QUE O FOI ALTERADO O VALOR DESTES RENDIMENTOS.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificada em 26/12/2019 (fl. 27) e, inconformada, apresentou na data de 24/01/2020 (fl. 3), impugnação (fls. 3 e 4), juntamente com demais documentos, ponderando que:

Quando da apresentação da declaração nº 08/87.048.617 entregue em 16/12/2019, entendi que o laudo por trazer o ano de 2016 concedia isenção para todo o ano calendário, visto que a doença neoplasia maligna (Câncer) não tem surgimento repentino, pois já tenho retirado fibroadenomas desde o ano de 2014 (conforme documentos anexos clínica somus), porém, de fato, o diagnóstico clínico se deu no mês de agosto de 2016 (novo laudo em anexo), no entanto, o laudo apresentado anteriormente no pleito da isenção estava incorreto, trazendo a data de outubro de 2016, data esta em que já estava sendo submetida à cirurgia.

Faço portanto, nesta data, a IMPUGNAÇÃO PARCIAL da notificação de lançamento acima identificada nos termos do § 1º do Art. 21 do DECRETO N° 70.235/72, solicitando que seja refeito os cálculos do imposto a pagar, bem como juros e multas incidentes considerando como isentos os rendimentos recebidos nos meses de agosto a dezembro de 2016 conforme laudo corrigido em anexo.

Solicito ainda que, durante a reanálise, me seja garantido o direito a redução de 40% sobre a MULTA DE OFÍCIO, visto que tentei efetuar o parcelamento da parte não impugnada sem sucesso, por motivo de erro na ferramenta de parcelamento no ECAC que se encontra indisponível (anexo comprovante do erro).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 21/01/2021 (fls. 53), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 19/02/2021, recurso voluntário (fls. 56/64), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna da mama) **desde agosto de 2016**, consoante a legislação de regência, ao teor do novo laudo pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Franca/SP, corrigindo o laudo anterior por ela emitido e apresentado à fiscalização, preenchendo assim os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 9.250/95, sendo descabida as formalidades questionadas na decisão recorrida, com especial destaque para a especialidade do médico subscritor do laudo, calhando aqui a aplicação do princípio da verdade material, com a opção pelo laudo cuja data seja mais favorável ao contribuinte. Cita jurisprudência judicial e administrativa neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 69), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

Em 18/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem realizasse a regularização processual, intimando a contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo os autos a procuração da patrona que subscreve a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto por ausência de capacidade postulatória (fls. 70/72), diligência efetivamente cumprida, em 26/05/2024 (fls. 74/80), retornando-me os autos, em 04/06/2024, para prosseguimento do julgamento (fls. 83).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos considerados como isentos e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 45.465,98 com IRRF de R\$ 375,15, constatada em sede de revisão da DAA/2017 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação, com especial destaque para o reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, **a partir de agosto de 2016**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 46/47):

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a Interessada **aufere rendimentos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social sob o código de receita 3533 (Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública)**, de acordo com pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – RFB – DIRF, de fl. 35.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe ressaltar que foi acostado aos autos o documento, de fl. 12, **com a informação de que a impugnante seria portadora de neoplasia maligna da mama desde agosto de 2016**, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Franca-SP, porém sem conter qualquer CNPJ de modo a vincular a alguma instituição de saúde, e tampouco contém a matrícula do médico naquela unidade. **Ressalte-se que a Secretaria de Saúde por si só não se enquadra como serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tal como exigido pela legislação de regência anteriormente reproduzida. O SECRETARIO DE SAÚDE É MÉDICO VETERINARIO (ESTÁ COM CRMV) E O OUTRO O ASSINOU É MÉDICO NUTRÓLOGO, VI NA INTERNET.**

Não se pode olvidar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;” (grifado)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Portanto, **atendida somente uma das duas condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda, inexistente razão à impugnante em seu pleito.**

Quanto à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, **verifica-se que cabe manter a glosa, uma vez que não restou comprovado ser portadora de moléstia grave a partir do mês de agosto do ano-calendário em análise.**

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, **retroagindo ao mês de agosto de 2016**, pois o novo laudo pericial apresentado em substituição ao anterior fornecido à fiscalização, não atende as formalidades exigidas pela legislação de regência, **com destaque para a especialidade profissional do médico subscritor do novo laudo emitido e da qualificação técnica do secretário responsável pela pasta da saúde.**

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência e como bem fundamentando na decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos **que foi satisfeito** – pois trata-se de rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS (fls. 35), situação aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – porquanto o novo laudo pericial acostado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Franca/SP (fls. 12), **em substituição ao laudo pericial oficial anterior emitido e entregue à fiscalização**, é contundente em apontar ser a Recorrente portadora de “*neoplasia maligna da mama*” - CID C 50.9, a contar de 08/2016, doença elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, sendo irrelevante, ao meu sentir, a especialização técnica do médico responsável pela emissão do laudo ou mesmo a qualificação do secretário municipal (cargo comissionado, cuja responsabilidade se restringe à gestão da pasta de saúde), bastando apenas, por imprescindível, a vinculação do médico perito aos quadros do serviço público municipal, o que não se discute – calhando na espécie a aplicação do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014 que remete o início da fruição do benefício fiscal **para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo médico oficial**.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que isentiva deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o início da doença se deu **a partir de agosto/2016**; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos **no ano-calendário de 2016**, é de se concluir que os rendimentos recebidos estão isentos do imposto de renda **a partir da data identificada no novo laudo pericial oficial acostado (fls. 12)**, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal no período pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos a partir de agosto/2016, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto